



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República



N. 86360/2019/SFPOSTJ/VPGR-LMM

AÇÃO PENAL Nº 814/DF

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – CORTE ESPECIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fl. 1869, vem expor e requer o que segue:

2. O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou **Antônio Waldez Góes da Silva, Pedro Paulo Dias de Carvalho, Haroldo Vítor de Azevedo Santos, Sebastião Rosa Máximo e Nelson Américo de Moraes**, pelo crime do art. 312 do CP (peculato) e, em relação ao segundo denunciado, também pelo crime do art. 359-C do CP (ordenação de despesa), por terem supostamente, a partir de 2009, nas condições de Governadores e de Secretários de Planejamento do Estado do Amapá, descontado dos salários dos servidores públicos estaduais parcelas para pagamentos de empréstimos consignados, que não repassaram às instituições financeiras credoras.

3. O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá/AP, por sua vez, em 7/10/2014, julgou improcedente a denúncia, absolvendo os acusados com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

4. Apelaram o Ministério Público do Amapá e os acusados **Antonio Waldez Góes da Silva e Haroldo Vítor de Azevedo Santos**.



5. Em razão da diplomação do acusado **Antonio Waldez Góes da Silva** como Governador do Estado do Amapá, o Juiz de primeira instância remeteu os autos a esse Superior Tribunal de Justiça, dada a prerrogativa de foro conferida àquela autoridade.

6. Já nessa instância Superior foi decretada a “*suspensão do processo e da prescrição em relação a Antônio Waldez Góes da Silva, governador do Amapá, a partir de 23/6/15*”, bem como o desmembramento da presente ação penal em relação aos corréus sem prerrogativa de foro perante esse STJ, nos termos da decisão de fls. 1683/1685.

7. Em 8 de maio de 2017, o Ministério Público Federal requereu a retomada da marcha processual, sendo, então, os autos relatados às fls. 1710/1717.

8. Iniciado o julgamento do recurso na sessão do dia 6.6.2018, votaram os Ministros Relator Mauro Campbell Marques e Revisor Benedito Gonçalves. Aquele negando provimento aos recursos da acusação e defesa. Este acolhendo o recurso da defesa e desprovendo o ministerial. Na sequência pediu vista o Ministro João Otávio de Noronha (fl. 1763).

9. Em continuação ao julgamento, na sessão do dia 19.09.2018, o Ministro João Otávio de Noronha votou pelo provimento do apelo, para condenar **Antônio Waldez Góez da Silva** pela prática de peculato, impondo-lhe penas de 6 anos e 9 meses de reclusão no regime semiaberto e de multa de 130 dias à razão unitária de 5 salários mínimos à época do fato, bem como condenando-o a pagar ao Estado do Amapá o valor de R\$ 6.332.905,82, devidamente atualizado e corrigido monetariamente; e julgou prejudicado o apelo da defesa. Em seguida, os Ministros Relator e Revisor ratificam seus votos e pediu vista o Ministro Raul Araújo (fl. 1766/1767).

10. Retomado o julgamento na sessão do dia 18.12.2018, “*após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, e a readequação do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para acompanhar o voto do Revisor, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes*” (fl. 1818.)



11. Ocorre que, no ínterim entre a segunda e terceira sessão de julgamento, foram juntados aos autos:

a) documento, subscrito pelo Senador João Capiberibe, qual seja, Ofício nº 59/2018-GSJCAP, de 20 de novembro de 2018, acompanhado de relatório da FEBRABAN sobre os aspectos operacionais do crédito consignado e desdobramentos nos convênios firmados com o Governo do Estado do Amapá (fls. 1778/1783); e

b) diversos outros elementos de prova, a pedido da defesa: decreto do governo do Estado do Amapá; ofício subscrito pelo Procurador-Geral do Estado do Amapá; ofício da Secretaria de Administração; acórdão absolutório do TJAP; e decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos da Sindicância 649 (fls. 1787/1815).

12. Por meio da Petição de fls. 1822/1839, **Antônio Waldez Góes da Silva** suscita a ocorrência de nulidade decorrente da juntada inoportuna do mencionado documento, subscrito pelo Senador João Capiberibe, bem como do documento que o acompanha (Relatório da FEBRABAN).

13. Já em Petição acostada às fls. 1845/1864, a defesa pede a juntada de novos documentos para que sejam levados em consideração no julgamento do presente processo, quais sejam: i) decisão de absolvição de corréus pelo Tribunal de Justiça do Amapá, com trânsito em julgado para o Ministério Público; ii) comprovação de ajuizamento de ação civil pública exclusivamente contra o ex-governador Camilo Capiberibe; iii) adimplementos dos débitos com empréstimos consignados; e iv) publicação do acórdão do STF na Questão de Ordem na AP 937.

14. Pleiteia, ao final, a extensão da absolvição dos corréus ao acusado; subsidiariamente, a declaração de deserção do recurso ministerial ou consulta acerca de eventual desistência do apelo; e, por fim, seja reconhecida a incompetência do STJ para o julgamento dos autos, baixando-os ao TJAP para lá ser julgado o recurso.

15. Vieram, então, os autos ao MPF para manifestação quanto aos pedidos da defesa.

16. No que interessa, é o relato dos autos.



17. Com parcial razão a defesa.
18. Os citados elementos de prova, seja os encaminhados pelo Senador João Capiberibe, seja àqueles apresentados pela defesa, devem ser descartados dos autos, porquanto juntados fora do prazo.
19. Iniciado o julgamento, como na espécie, é inadmissível a juntada de documentos, sobretudo quando não supervenientes à conclusão da instrução. Não há previsão legal, nem mesmo possibilidade para a produção probatória na fase de julgamento, máxime quando já iniciado o escrutínio com a colheita de votos de parte do colegiado julgador, como no presente caso.
20. As partes não podem ser surpreendidas com provas antigas, mas juntadas aos autos ou mencionadas apenas durante os debates em sessão de julgamento.
21. Tampouco podem-se tolerar as chamadas decisões surpresas que se baseiam em provas, documentos ou algum outro fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. A dialética processual é uma garantia constitucional na distribuição da justiça.
22. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), prevê no seu art. 10 que:
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
23. Aliás, no rito das ações penais originárias de competência desse STJ, a produção probatória encerra-se logo após a inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados, na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.
24. Assim, os documentos carreados aos autos por iniciativa do Senador João Capiberibe devem ser desentranhados. A uma, porque a sua juntada decorreu de pedido de pessoa estranha à relação processual, sem capacidade postulatória. A duas, porque mencionados repentinamente durante os debates de julgamento, em prejuízo ao contraditório processual e aos julgadores que já haviam proferido seus votos. A três, porque são



prescindíveis ao deslinde da causa. Fazem apenas menção genérica da situação de inadimplência de empréstimos consignados decorrentes de convênios firmados por instituições bancárias com o Estado do Amapá, em que pontua: a sistemática e operacionalização dessa modalidade de crédito; seu regramento; e a situação enfrentada pelo Estado do Amapá com débito de aproximadamente R\$ 313.849.000,00, por falta de repasse às instituições financeiras no prazo fixado no convênio. De sorte que o documento não traz esclarecimentos concretos e pontuais sobre os fatos em apuração.

25. Sobreleva o fato de que a defesa demonstrou efetivo prejuízo com a transcrição de trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, evidenciando ter fundado sua convicção em referidos documentos. E ler:

*MINISTRO HERMAN BENJAMIN: É... então, presidente, eu vou pedir vênia ao relator para acompanhar a divergência. Há um ofício que pesou muito na minha compreensão, da FEBRABAN, juntado aos autos, que é absolutamente demolidor e eu assinalo esse aspecto que me pareceu extremamente importante...*

26. Se assim o é, em homenagem ao princípio da não surpresa, garantia das partes, além da necessária coerência com os ministros que proferiram seus votos antes da juntada do relatório da FEBRABAN (nas sessões dos dias 6/6/2018 e 19/9/2018), impõe-se o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 1778/1783, bem como a declaração de nulidade dos votos dos Ministros que se manifestaram na sessão superveniente de Julgamento, do dia 18 de dezembro de 2018, para que outros sejam proferidos após o desprezo daquela prova.

27. Os mesmos fundamentos servem para embasar o desentranhamentos das provas carreadas pela defesa às fls. 1787/1815 e 1845/1866, seja porque referidos documentos também não são supervenientes ao início do julgamento, seja porque são impertinentes e, portanto, não influem no deslinde da causa.

28. Sabe-se que a absolvição de corréus por instância inferior não vincula o resultado do atual julgamento. Tampouco o ajuizamento de ação civil pública exclusivamente contra pessoa diversa do acusado e o adimplemento dos débitos com empréstimos consignados têm o condão de afastar a tipicidade dos fatos e, em decorrência, eventual culpa de **Antônio Waldez Góes da Silva**.



29. Por fim, mesmo após a restrição do foro por prerrogativa de função pelo STJ, nos autos da AP 937, firmada a competência dessa Corte Superior e iniciado o julgamento, é incabível reabrir nova discussão para afastar a jurisdição desse Tribunal da Cidadania sobre a causa, com base apenas nos fundamentos sedimentados pela Corte Suprema para limitar o foro privilegiado aos fatos praticados no exercício do cargo e a ele relacionados.

30. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público Federal pugna pelo desentranhamento dos documentos encartados aos autos às fls. 17781783, 1787/1815 e 1845/1866, bem como pela nulidade dos votos proferidos na sessão de julgamento do dia 18/12/2018, a fim de que outros sejam proferidos, em sessão de continuação do julgamento, tudo a garantir a regularidade processual e os direitos das partes de não serem surpreendidas com a juntada de documentos impertinentes e não supervenientes, após o início do julgamento.

Brasília, 1 de abril de 2019.

**Luciano Mariz Maia**  
Vice-Procurador-Geral da República

Ags/